

A. I. N° - 147324.0021/04-1  
AUTUADO - I.O.S. COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 26.04.2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0124-04/05**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração caracterizada. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 21.513,56, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 20 a 22, inicialmente reconhecendo o cometimento da infração. Entretanto discorda da alíquota aplicada pela autuante, entendendo que por ser optante do regime simplificado de apuração – SIMBAHIA, o imposto deveria ser exigido em função da sua receita bruta ajustada. Elabora planilha à fl. 23, efetuando os cálculos com base na apuração simplificada do imposto, entendendo que o valor a ser exigido para a infração em comento é de R\$ 5.425,54. Ao final, solicita o cancelamento da autuação ou a realização de diligência.

A autuante, em informação fiscal (fls. 31/32), diz que quanto ao critério e alíquota utilizada para cálculo do imposto no período em que o autuado estava inscrito como Empresa de Pequeno Porte, foi observado ao que determina o RICMS/97, nos artigos 408-L, V, 915, III e 408-S, §1º, que transcreve. Ao final, dizendo que a partir de 01/12/03, estando o contribuinte na condição de normal, foi utilizada a alíquota de 17%, pede a manutenção da autuação.

**VOTO**

Inicialmente nego o pedido de diligência fiscal suscitado pelo impugnante, já que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, a teor do que estabelece o artigo 147, inciso I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de 01/01/03 a 31/07/04.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).*

O autuado, por ocasião de sua impugnação, reconheceu o cometimento da infração, discordando, tão somente, da alíquota aplicada pela autuante, por entender que sendo optante do regime simplificado de apuração – SIMBAHIA, o imposto deveria ser exigido em função da sua receita bruta ajustada.

No entanto, razão não assiste ao autuado, já que a infração em comento foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como de natureza grave (art. 408-L, do RICMS/97) a partir de 01/11/00, pela alteração nº 20 do RICMS, efetuada através do Decreto nº 7.867/00, e nessas circunstâncias, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97 o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Todavia, como o autuado estava inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte (fl. 15) de 01/01/03 até 01/12/03, a autuante corretamente, até essa última data, efetuou a dedução do percentual de 8%, a título de créditos fiscais, a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHA), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

A partir de 01/12/03, como o contribuinte estava inscrito na condição de normal, a autuante, também acertadamente, utilizou a alíquota de 17%, porém sem a dedução acima mencionada que é benefício exclusivo aos contribuintes optantes do regime simplificado de apuração – SIMBAHIA.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147324.0021/04-1, lavrado contra **I.O.S. COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 21.513,56, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA